

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Ferreira Rino (*), Valeria Lucio Rino

* Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais. Departamento de Água e Esgoto de Bauru. Email: carlosrinobr@yahoo.com.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivos avaliar as etapas do licenciamento ambiental de obras de adutoras de água tratada no Estado de São Paulo. A metodologia consistiu na consulta à legislação ambiental do Estado de São Paulo (Decretos e Deliberações do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA), além de consulta aos sites da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, do Portal do Licenciamento Ambiental (PLA) e do Portal de Atendimento da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SIMA). Conclui-se que, no Estado de São Paulo, as adutoras de água tratada são dispensadas do licenciamento junto ao órgão ambiental (Cetesb). Entretanto, existem situações em que é necessária a obtenção de Autorização junto ao órgão ambiental para intervenção em área de preservação permanente – APP. Portanto, no projeto de uma nova adutora deve ser feito um planejamento adequado do traçado da mesma, de tal modo que se evite ou minimize a intervenção em APP e supressão de vegetação nativa, evitando-se deste modo o procedimento ordinário para obtenção da Autorização junto a Cetesb.

PALAVRAS-CHAVE: Adutora; Licenciamento; São Paulo; Intervenção em área de preservação permanente; Autorização para supressão de vegetação.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz (BRASIL, 2010) adutora de água tratada é um canal, galeria ou encanamento destinado a conduzir a água da estação de tratamento aos reservatórios de distribuição, depois de receber tratamento.

A adutora de água tratada é uma parte de um sistema de abastecimento de água, normalmente formado por diversas unidades:

- Manancial;
- Captação;
- Adução (adutora de água bruta);
- Estação de tratamento de água;
- Adução (adutora de água tratada);
- Reservatório;
- Rede de distribuição; e
- Ramal Domiciliar.

A Figura 1 ilustra as partes de um sistema de abastecimento de água.

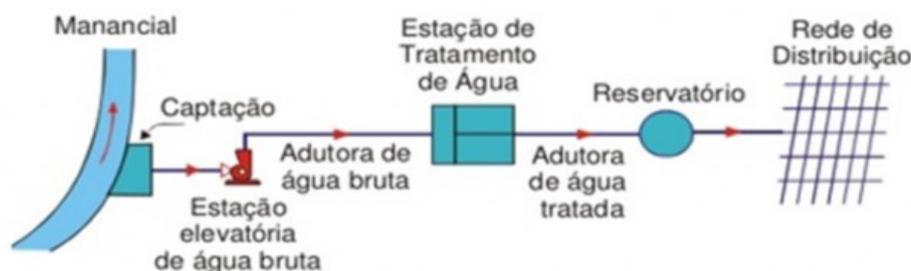


Figura 1. Partes de um sistema de abastecimento de água.

Fonte: <https://www.eosconsultores.com.br/sistema-de-abastecimento-de-agua-funcionamento/>

OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivos avaliar as etapas do licenciamento ambiental de obras de adutoras de água tratada no Estado de São Paulo.

METODOLOGIA

A metodologia consistiu na consulta à legislação ambiental do Estado de São Paulo (Decretos e Deliberações do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA), além de consulta aos sites da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, do Portal do Licenciamento Ambiental (PLA) e do Portal de Atendimento da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SIMA).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras é realizado pela Cetesb. O Decreto Estadual nº 8468 de 08 de setembro de 1976 (SÃO PAULO, 1976) define no Artigo 57, as atividades consideradas fontes de poluição e que, portanto, necessitam obter as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação:

IV - Sistemas de saneamento, a saber:

...

d) Estações de tratamento de água.

A Deliberação Normativa CONSEMA Normativa nº 01/2014, de 23 de abril de 2014 (SÃO PAULO, 2014), define no ANEXO I, os empreendimentos e atividades que causam ou podem causar impacto ambiental local:

2. Obras hidráulicas de saneamento:

a) Adutoras de água.

Assim, de acordo com esta Deliberação, compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades executados no âmbito do seu território que causem ou possam causar impacto ambiental local. Mesmo com a dispensa do licenciamento por parte do órgão ambiental, existe uma situação em que há necessidade de obtenção de autorização por parte da Cetesb: na implantação de novas adutoras, as obras que envolvam a supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenção em área de preservação permanente - APP.

O Decreto Estadual nº 60.329, de 02/04/2014 (SÃO PAULO, 2014), preconiza que o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que potencialmente acarretem baixo impacto ambiental, tanto de competência do Estado de São Paulo, quanto os de impacto local que lhes sejam atribuídos em caráter supletivo, por força do disposto no artigo 15 da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, será efetivado pela Cetesb, em procedimento simplificado e informatizado.

Assim, o Estado de São Paulo implantou o **Via Rápida Ambiental**, que é um procedimento de licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos com baixo impacto ambiental

A Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2019, de 30 de abril de 2019 (SÃO PAULO, 2019), definiu que as solicitações de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenção em área de preservação permanente que podem ser autorizadas neste procedimento:

“Artigo 3º - Poderão ser autorizadas pela Cetesb, por meio de procedimento simplificado e informatizado, a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e a intervenção em área de preservação permanente nas hipóteses descritas no item III do Anexo Único...”

O Item III especifica as hipóteses em que a Autorização pode ser dada de forma expedita:

Hipóteses de supressão de vegetação nativa, corte de árvores nativas isoladas e intervenção em área de preservação permanente a que se refere o Artigo 3º desta Deliberação:

a) Corte de árvores nativas isoladas vivas ou mortas, fora do Bioma Cerrado, limitado a dez (10) árvores por propriedade, e que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

a.1) as árvores objeto de corte não estejam contíguas a fragmento de vegetação nativa;

a.2) não tenha ocorrido bosqueamento da área;

a.3) não haja necessidade de transporte da madeira para fora da propriedade;

a.4) a propriedade esteja localizada em área urbana ou em área rural com reserva legal instituída ou registro no cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural/SP;

a.5) seja informada a localização das árvores a serem suprimidas por meio de suas coordenadas geográficas.

- b) Corte seletivo e/ou bosqueamento de vegetação nativa com a finalidade de abertura de picadas em propriedades rurais ou urbanas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral ou instalação de cerca, inclusive com intervenção em área de preservação permanente – APP, limitada a uma faixa de dois metros de largura.
- c) Supressão de árvores nativas isoladas ou localizadas em áreas de floresta nativa, por comunidade indígena e quilombola, para a confecção de peças artesanais e utilitárias;
- d) Intervenção em área de preservação permanente – APP, em área urbana ou rural, sem supressão de fragmento de vegetação nativa ou com supressão de vegetação em estágio pioneiro, espécies exóticas ou árvores nativas isoladas, e cuja soma das intervenções na APP não ultrapasse 1.000 m² por propriedade, para a implantação de:
- d.1) pontilhões e travessias;
 - d.2) sistema de drenagem de águas pluviais;
 - d.3) instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
 - d.4) acesso à água para pessoas e animais;
 - d.5) cerca ou muro de divisa de propriedade;
 - d.6) manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas.
- e) Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio de concessionária pública, incluindo intervenções em APP e/ou supressão de vegetação nativa, sem transporte de madeira para fora da área.
- f) Implantação de rede de energia elétrica que necessite de bosqueamento ou corte seletivo de vegetação nativa (pontual ou linear) e/ou intervenção em área de preservação permanente – APP, limitada a uma faixa de 2 metros de largura.

Assim, todas as situações de obras de adutoras de água tratada que não se enquadram nas hipóteses mencionadas anteriormente, deverão solicitar a Autorização através de **procedimento ordinário**, abrindo Processo no sistema e-ambiente do Portal de Atendimento da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA (www.e-ambiente.sp.gov.br). Os documentos necessários para a Solicitação são relacionados a seguir (Cetesb, 2020):

1. "Solicitação de" (SD) impressa, devidamente preenchida e assinada pelo Proprietário ou Responsável Legal. O formulário de "Solicitação de" é gerado pelo Portal de Licenciamento Ambiental – PLA, através do link: <https://portalambiental.cetesb.sp.gov.br/pla/welcome.do>
2. Comprovante de Pagamento do Preço de Análise, devidamente recolhido, ou, se isento, comprovação da condição de isenção de acordo com a legislação vigente;
3. Cópia do RG e do CPF ou da Carteira Nacional de Habilitação (versão com foto) ou CNPJ, quando for o caso.
4. Procuração: quando for o caso de terceiros representando o Interessado. Deve ser assinada pelo Proprietário ou por um Responsável Legal. Não necessita de reconhecimento de firma.
5. Matrícula ou Transcrição do Registro do Imóvel, atualizada em 180 dias, emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis competente.
6. Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, emitida pela Prefeitura Municipal, conforme Resolução SMA 22/ 09, com validade de 180 dias após a emissão ou de acordo com o definido na certidão.
7. Roteiro de acesso ao local.
8. IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano – para imóvel urbano.
9. ITR- Imposto Territorial Rural – para imóvel rural.
10. CCIR – Cadastro de Imóvel Rural Observação: Este documento pode ser consultado ou emitido em http://cci.rweb.serpro.gov.br/cci_rweb/emissao/formEmissao.

11. Planta Planialtimétrica que represente os usos do solo da propriedade, com a locação da vegetação nativa existente e classificação das suas fisionomias e dos seus respectivos estágios sucessionais, demarcação dos corpos d'água, caminhos, estradas, edificações existentes ou a construir, e confrontantes. Deverão ser delimitadas as áreas especialmente protegidas (APP, Reserva Legal, Área Verde, etc.), as áreas objeto de supressão da vegetação nativa, as árvores nativas isoladas indicadas para supressão, as áreas objeto de compensação/recuperação, e, as áreas propostas para averbação. As informações acima descritas devem estar compatíveis com o Laudo de Vegetação, além de serem representadas na legenda e quantificadas (quadro de áreas). A planta deve apresentar coordenadas geográficas ou UTM, indicação do DATUM horizontal e escala adequada à área do imóvel. Observação: Caso seja adotado o procedimento simplificado poderá ser substituída por planta planimétrica ou croqui. As plantas deverão ser assinadas pelo proprietário e responsável técnico habilitado pelo CREA e dever estar acompanhadas da respectiva ART. O croqui está dispensado de recolhimento de ART.

12. Laudo de caracterização da vegetação da propriedade, contendo as seguintes informações compatíveis com aquelas demarcadas na planta planialtimétrica: a. Para supressão de vegetação nativa - Identificação do(s) tipo(s) e estágio(s) de desenvolvimento que recobre(m) a propriedade, conforme Resolução CONAMA 01/94, Resolução Conjunta IBAMA/SMA 1/94 e Resolução CONAMA 07/96 (para Mata Atlântica), Resolução SMA 64/09 (para Cerrado), ou Legislação Municipal, cuja cópia deverá ser anexada. Para a classificação da tipologia vegetal deverão ser discutidas as características da vegetação presentes nas normas, com a respectiva imagem para comprovação. b. Para Supressão de árvores Isoladas - Identificação das espécies conforme Decisão de Diretoria 287/13; c. Medidas compensatórias para realização da obra ou empreendimento, conforme legislação ambiental vigente; d. Fotografias atuais com indicação da direção da tomada da foto na planta. Observação: deverá estar acompanhado de devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável habilitado junto ao Conselho de Classe.

13. Laudo de Fauna, conforme Portaria DEPRN 42/00. Observação: deverá estar acompanhado de devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável habilitado junto ao Conselho de Classe.

14. Protocolo do pedido de outorga do direito de uso de recursos hídricos feito ao DAEE (somente para intervenções em APP com interferência em corpo hídrico).

Como pode ser observado, o procedimento para obtenção da Autorização através de procedimento ordinário é burocrático, dispendioso e pode ser demorado. Para empresas públicas de saneamento, onde a contratação de serviços deve ser feita através de processo licitatório, a elaboração dos Laudos de vegetação e de fauna (itens 12 e 13) pode levar alguns meses para serem concluídos.

CONCLUSÕES

No Estado de São Paulo, as adutoras de água tratada são dispensadas do licenciamento junto ao órgão ambiental (Cetesb). Entretanto, existem situações em que é necessária a obtenção de Autorização junto ao órgão ambiental para intervenção em área de preservação permanente – APP. Por exemplo, implantação de adutora de água tratada em área rural de 10.000 m², sendo 2.000 m² em APP, e com supressão de vegetação nativa.

Portanto, no projeto de uma nova adutora deve ser feito um planejamento adequado do traçado da mesma, de tal modo que se evite ou minimize a intervenção em APP e supressão de vegetação nativa, evitando-se deste modo o procedimento ordinário para obtenção da Autorização junto a Cetesb.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz (2010). **ÁguaBrasil - Sistema de avaliação da qualidade da água, saúde e saneamento**. Disponível em <<https://www.aguabrasil.iciet.fiocruz.br/index.php?pag=sane>>. Acesso: 10 set. 2020.

Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (2020). **Autorização para Supressão de Vegetação Nativa / Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – Documentação exigida**. Disponível em: <<https://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/documentos/autorizacao-intervencao-app.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 8.468**, de 08 de setembro de 1976. Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente. Disponível em: <<https://www.cetesb.sp.gov.br/Institucional/documentos/Dec8468.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 60.329**, de 02 de abril de 2014. Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60329-02.04.2014.html>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SÃO Paulo (Estado). **Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2014**, de 23 de abril de 2014. Fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal 140/2011. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/consema/2014/01/DelNormativa01.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2019**, de 26 de março de 2019. Define as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento por procedimento simplificado e informatizado, bem como autorizações. Disponível em: <https://smastr16.blob.core.windows.net/consema/2019/04/b-minuta-de-revisao-da-deliberacao-normativa-02_2014.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.